



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.851-000.039/91-31

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Sessão de : 10 de julho de 1992
Recurso nº: 88.621
Recorrente: DOMESTICA MOVEIS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

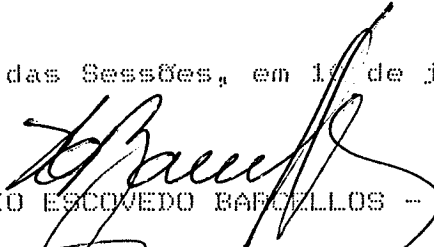
ACORDÃO Nº 202-05.210

DCTF - FALTA DE ENTREGA - MULTA - CONTAGEM VALOR.
A falta de entrega de DCTF enseja a aplicação da multa prevista em lei. A matéria atinente ao valor, ao limite e à proporcionalidade da multa em relação à gravidade da infração ou ao tempo decorrido desde o vencimento da obrigação, refoge da competência do Conselho de Contribuintes.
Recurso negado.

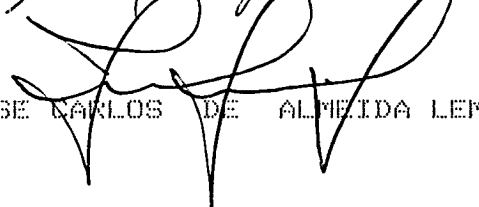
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMESTICA MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACACIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.039/91-31

Recurso Nº: 88.621
Acórdão Nº: 202-05.210
Recorrente: DOMESTICA MOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, onde se exige o crédito tributário no valor correspondente a Cr\$ 422.152,39, a título de multa por entrega da DCTF, relativa ao período de outubro/89 a junho/90.

Tempestivamente, a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 08/11, alegando em síntese que:

- mesmo descumprindo a referida obrigação acessória, não causou nenhum prejuízo aos Cofres do Tesouro Nacional, pois os tributos, relativos aos quais não houve entrega das DCTF, foram todos regularmente recolhidos. Se nenhum dano foi causado, não caberia multa de altíssimo valor, uma vez que a multa administrativa é uma penalidade pecuniária que tem como finalidade a compensação dos danos causados pelo particular à Administração com a prática da infração;

- por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância que às fls. 31/32, manteve a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

"Da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se que não assiste razão à interessada naquilo que pleiteia.

As alegações da interessada não podem prosperar, pois o descumprimento de uma obrigação acessória, converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ora, a entrega mensal de D.C.T.F. é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica no recolhimento de multa regulamentar equivalente a 69,20 BTN/F por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições.

A penalidade é mensal e, portanto, não há o que se falar em imposição de multas em cascata.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.851-000.039/91-31
Acórdão nº: 202-05.210

Cabe, por outro lado ressaltar que o recolhimento dos tributos e a entrega da D.C.T.F. são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório."

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 38/42, no qual repete as mesmas argumentações expendidas na peça impugnatória, acrescentando que: só uma penalidade poderia ter sido aplicada, pois a aplicação de multa excessiva passa a ter uma natureza confiscatória, ferindo, assim, os princípios da nossa Constituição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.851-000.039/91-31

Acórdão nº: 202-05.210

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

A despeito do meu entendimento pessoal, no sentido de que a Fazenda Pública contribuiu para o descrédito quanto à obrigatoriedade da entrega das DCTF nos períodos em que alterou formulários seguidas vezes, ensejando a falta de formulários em algumas praças; dilatou prazos de entrega, e deixou de exigir a cobrança da multa por atraso ou falta de entrega do documento, encorajando numerosas empresas a se absterem de cumprir a exigência, sou obrigada a admitir que no caso dos autos nenhuma das alegações do contribuinte é suficiente para arredar as multas que lhe foram impostas, e nem mesmo para dosá-las - pelo menos não nesta esfera administrativa, em que não é dado ao julgador questionar a natureza da penalidade, nem os critérios legais da sua fixação e apuração.

Assim é que, à míngua de qualquer fundamento que arrede a incontornável falta de entrega das DCTF no prazo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES